



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matéria Legislativa: Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 035/2025, de autoria da Vereadora Leilza Palmeira de Medeiros.

Relator: Mattson Ranier Gomes de Araújo

I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o *Projeto de Lei nº 035/2025, da Vereadora Leilza Palmeira de Medeiros* que “**Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.440 de 01 de agosto de 2019, ampliando de cinco para dez anos o prazo de isenção do IPTU para contribuintes que instalarem sistemas de energia solar ou eólica para consumo próprio, inclusive na zona rural”.**

Após analisar sobre o *Projeto de Lei nº 035/2025*, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi favorável sobre o PLOL nº 035/2025.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer FAVORAVEL ao PLOL nº 035/2025, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

PARECER: Pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2025, recomendando-se seu arquivamento, salvo se rerepresentado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo com os devidos estudos financeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Entretanto, observa-se vício formal de iniciativa legislativa. A matéria tratada — isenção tributária com impacto orçamentário e fiscal — interfere diretamente na administração financeira e na arrecadação de tributos municipais, o que, segundo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF), é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do STF e os princípios da separação de poderes (CF, art. 2º) e da iniciativa legislativa (CF, art. 61, §1º, II) impedem que o Poder Legislativo proponha normas que criem ou ampliem renúncia de receita sem o devido estudo de impacto e sem iniciativa do Executivo.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, exige que a concessão de isenções ou outros benefícios fiscais seja acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto não apresenta nenhuma dessas informações, o que agrava o vício formal.

Diante disto opino **ser favorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 035/2025 e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 13 de agosto de 2025.

**Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador**